



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900036/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.500 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente CONSERVADORA AMAZONAS LIMITADA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais aplicáveis ao caso, é incabível falar em nulidade do despacho decisório quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FATOS OCORRIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A análise da regularidade da determinação do saldo negativo do IRPJ não pode implicar lançamento de ofício de diferenças porventura apuradas após o transcurso do prazo decadencial, mas tal fato não significa automática homologação do saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, com consequente restituição ou compensação sem aferição da certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam; logo, na aferição da liquidez e certeza do débito alegado junto à Fazenda Pública, utilizado nas compensações então submetidas à apreciação da administração pública, deve a autoridade administrativa retroagir sua análise a fatos que tenham ocorrido em períodos de apuração anteriores, ainda que já atingidos pela decadência do direito de constituir crédito tributário, quando daquelas apurações decorra o crédito que venha integrar o saldo negativo do período apontado na declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA DO DIREITO CREDITÓRIO RECLAMADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Inexistindo comprovação da diferença do direito creditório reclamada na manifestação de inconformidade, é de se confirmar a homologação apenas parcial da compensação declarada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, negar o pedido de conversão do feito em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 254 a 294) interposto contra o Acórdão n.º 06-45.583, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 239 a 248), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais aplicáveis ao caso, é incabível falar em nulidade do despacho decisório quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FATOS OCORRIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A análise da regularidade da determinação do saldo negativo do IRPJ não pode implicar lançamento de ofício de diferenças porventura apuradas após o transcurso do prazo decadencial, mas tal fato não significa automática homologação do saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, com conseqüente restituição ou compensação sem aferição da certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe

fundamentam; logo, na aferição da liquidez e certeza do indébito alegado junto à Fazenda Pública, utilizado nas compensações então submetidas à apreciação da administração pública, deve a autoridade administrativa retroagir sua análise a fatos que tenham ocorrido em períodos de apuração anteriores, ainda que já atingidos pela decadência do direito de constituir crédito tributário, quando daquelas apurações decorra o crédito que venha integrar o saldo negativo do período apontado na declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA DO DIREITO CREDITÓRIO RECLAMADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Inexistindo comprovação da diferença do direito creditório reclamada na manifestação de inconformidade, é de se confirmar a homologação apenas parcial da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo das declarações de compensação (fls. 0218) apresentadas com utilização de direito creditório oriundo do saldo negativo de R\$ 19.706,86 de IRPJ do 4º trimestre/2004:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
03710.92647.090507.1.7.02-7999*	5856	mar/2006	241,00	241,00	196,64
26706.75643.270406.1.3.02-0888	0220	1º trim2006	3.365,30	3.365,30	4.870,94
	6012	1º trim2006	2.604,52	2.604,52	
05818.67516.150506.1.3.02-1421	5856	abr/2006	9.547,70	9.547,70	9.400,29
	6912	abr/2006	2.074,82	2.074,82	
39014.96086.140606.1.3.02-4478	6912	mai/2006	1.710,45	1.710,45	5.238,99
	5856	mai/2006	4.834,10	4.834,10	

* O PER/DCOMP n.º 03710.92647.090507.1.7.02-7999 retificou o de n.º 23592.64704.120406.1.3.02-7107

2. A DRF/Fortaleza, por meio do Despacho Decisório proferido em 14/02/2011, rastreamento 912629915 (fls. 1922), reconheceu o direito creditório de R\$ 35,01 de saldo negativo de IRPJ porquanto confirmou apenas R\$ 5.863,76 de parcelas de composição do crédito (IRRF), sendo que era devido R\$ 5.828,75 de IRPJ:

4º TRIMESTRE/2004	PARCELA COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não confirmado
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 00.394.460/0005-75 – cód.rec. 6190	3.287,02	0,00	3.287,02
. CNPJ 00.394.460/0007-37 – cód.rec. 6190	644,15	0,00	644,15
. CNPJ 03.659.166/0003-74 – cód.rec. 6190	1.618,46	0,00	1.618,46
. CNPJ 03.659.166/0006-17 – cód.rec. 6190	3.359,60	3.359,60	0,00
. CNPJ 07.072.812/0001-91 – cód.rec. 1708	2.232,18	0,00	2.232,18
. CNPJ 07.605.850/0001-62 – cód.rec. 1708	4.313,30	2.504,16	1.809,14
. CNPJ 07.954.514/0001-25 – cód.rec. 6190	6.221,91	0,00	6.221,91
. CNPJ 34.028.316/0010-02 – cód.rec. 6190	3.858,99	0,00	3.858,99
Soma	25.535,61	5.863,76	19.671,85
(=) Total	25.535,61	5.863,76	19.671,85
(-) IRPJ devido	5.828,75	5.828,75	
(=) Saldo negativo de IRPJ	19.706,86	35,01	19.671,85

3. Em consequência, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03710.92647.090507.1.7.027999, restando não homologadas as demais declarações de compensação.

4. Regularmente cientificada por via postal em 22/02/2011 (fl. 23), a reclamante apresentou, em 14/03/2011, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 2445, instruída com os documentos de fls. 46232 cujo teor é sintetizado a seguir:

a) no tópico “Da homologação tácita dos valores que serviram de base para a compensação – Decadência” argui que a não homologação da compensação sob a alegação de não existir o saldo negativo de IRPJ ressaí totalmente insubsistente, na medida em que, ao não reconhecer o direito creditório, a Administração estará refazendo a apuração das bases após o prazo decadencial por força da homologação tácita;

b) que a partir da homologação tácita das informações prestadas pelo contribuinte, o Fisco não mais poderá rever as bases apuradas e declaradas na apresentação da DIPJ, pois, além de ser contraditório com a homologação anteriormente praticada pela própria Administração, os créditos foram extintos pela decadência;

c) que desde 2010 ocorreu a homologação tácita da compensação, e por conseguinte, a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), razão pela qual ressumbra evidente ser indevida a cobrança perfectibilizada pelo Fisco através do despacho decisório que não homologou a compensação em virtude da não consideração do saldo negativo de imposto de renda já homologado tacitamente;

d) que a Administração somente poderá questionar ou modificar as apuração efetuadas pelos contribuintes, através de declaração ao Fisco, dentro do prazo legal, sendo-lhe defeso considerar devido tributo para um determinado exercício quando as informações prestados pelo contribuinte já se tornaram imutáveis pela decadência;

e) que o despacho decisório deve ser imediatamente anulado a fim de que seja restabelecida a ordem jurídica, principalmente após a comprovação inequívoca dos créditos de imposto de renda na fonte devidamente homologados (tacitamente) pela Fazenda, conforme assevera o art. 53 da Lei n.º 9.784, de 1999;

f) no tópico “Da responsabilidade tributária” aduz que a nulidade do despacho decisória deve ser observada, tendo em vista que foi imputado à peticionante a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo retido pelo tomador do serviços e responsável tributário pela retenção e recolhimento do mesmo;

g) que a empresa peticionante está sujeita à retenção na fonte pelos serviços que presta a pessoas jurídicas e a órgãos públicos, sendo o tomador do serviço o responsável pela retenção e recolhimento dos tributos em tela; que os arts. 717 e 722 do RIR de 1999 dispõem de forma clara acerca da responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do imposto mesmo que não o tenha retido;

h) no tópico “Da comprovação das retenções efetuadas através das notas fiscais de serviço” alega que no presente caso não haveria que se falar em saldo negativo de crédito, na medida em que as retenções na fonte efetivamente ocorreram, conforme se comprova por meio dos documentos em anexo (notas fiscais e DIPJ); a falta de informação das retenções é mero erro dos tomadores de serviços, devendo ser levada em consideração a verdade material devidamente comprovada em face dos documentos do crédito e das retenções devidamente efetuadas;

i) que no processo administrativo há de se ater à verdade material e ao princípio da legalidade, principalmente após o advento da C.F. de 1988, razão pela qual o lançamento fiscal somente poderá ser formalizado com a prova segura a cargo de quem alega; no presente caso haveria que ser levado em consideração toda a documentação em poder da empresa relativa aos serviços efetuados, as retenções ocorridas nas notas fiscais, as DIPJ em que constam os créditos, a fim de se verificar a realidade material dos fatos efetivamente ocorridos;

j) no tópico “Da diligência para comprovação das retenções na fonte” pede a realização de diligência fiscal, na forma do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, junto às fontes pagadoras para que seja constatado que efetivamente ocorreu a retenção do IRRF, porquanto não possui mais em seu poder os informes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2004, cujo prazo de guarda e conservação de cinco anos já se esgotou;

k) protesta pela juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material, no sentido de que efetivamente ocorreram as retenções pelas fontes pagadoras."

Inconformada com a decisão de primeira instância que refutou as suas teses, a Recorrente apresentou seu recurso reiterando as alegações realizadas na primeira instância, inclusive o pedido de diligência, e adicionando o argumento de que o acórdão ora combatido teria reconhecido a retenção na fonte de R\$ 15.002,55, suficiente para a homologação da compensação.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-003.500 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.900036/2011-82

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Repisando, versa o presente feito sobre às DCOMPs (fls. 02 a 18) por meio das quais se buscou compensar créditos de IRPJ no valor de R\$ 19.706,86, decorrente de saldo negativo apurado no 4º Trimestre de 2004, com débitos de períodos posteriores.

Conforme Despacho Decisório de fl. 19 a 22, a DRF de origem buscou conferir todas as retenções na fonte ocorridas para comprovar a composição do saldo negativo a ser utilizado. Não tendo conseguido reconhecer a maioria das parcelas indicadas pela Contribuinte, reconheceu apenas o saldo negativo de R\$ 35,01, razão pela qual homologou parcialmente as compensações pleiteadas.

A DRJ de origem, verificando as DIPJ's e esclarecimentos trazidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, decidiu pela impossibilidade de se reconhecer qualquer outra retenção além das já reconhecidas, portanto, manteve a homologação parcial nos termos preexistentes.

Pois bem, face a multiplicidade de argumentos trazidos pela Recorrente, passaremos a analisá-los um a um.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 DA DECADÊNCIA/HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Aduz a Recorrente que desde 2010 já teria se operado a homologação tácita das informações prestadas na DIPJ de 2005, referentes as retenções realizadas no ano calendário de 2004, portanto, não poderia o Despacho Decisório exarado em 2011 revisitar tais fatos.

Contudo, se deve lembrar que não se trata de lançamento de eventual crédito tributário de períodos já alcançados pela decadência, mas sim de apreciação de compensação pleiteada pela empresa e, nesse caso, segundo o que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, há que restar demonstradas a liquidez e a certeza dos créditos apontados. Segundo esse dispositivo legal, a extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente, que passa, necessariamente, por uma análise profunda de todos os elementos que originaram aquele crédito, principalmente, se tais créditos não foram utilizados em compensações anteriores.

Desta forma, entendo que o art. 150 do CTN invocado pela Recorrente não se aplica aos fatos em tela, não sendo, portanto, procedente esta arguição de nulidade.

Em uso da autorização concedida pelo §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Aplicando ao despacho decisório contestado as regras previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), conforme determina o 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, verifica-se que não ocorreu no presente caso nenhuma das causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

9. A DRF/Fortaleza analisou as informações prestadas pela contribuinte e os dados disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB para concluir que inexistia crédito líquido e certo no valor pleiteado pela reclamante, passível de ser utilizado na compensação, conforme exigido pelo artigo 170 do CTN. Em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, foi facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade, cuja entrega em 14/03/2011 deu início à fase litigiosa do procedimento.

10. Com relação à alegação de que o Fisco estaria impedido de reapurar, em 14/02/2011, o saldo negativo do ano-calendário de 2004, em razão do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, cumpre destacar que com o decurso do prazo de decadência de cinco anos apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Não se pode inferir, a partir daí, que com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento também estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

11. A análise da regularidade da determinação do saldo negativo do IRPJ/CSLL não pode implicar lançamento de ofício de diferenças porventura apuradas após o transcurso do prazo decadencial, mas tal fato não significa automática homologação do saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, com conseqüente restituição ou compensação sem aferição da certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

12. No contexto do procedimento de homologação da compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação da autoridade fiscal diz respeito ao prazo de cinco anos, contado da data de entrega da declaração de compensação, para homologação das compensações declaradas pelo sujeito passivo, depois do qual os débitos compensados são extintos, independentemente da existência do crédito indicado (art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430, de 1996).

13. Cabe ao órgão competente da RFB o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos débitos tributários, relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, possa ser aferida sem uma verificação de valores que compõem esses saldos negativos e decorrem de fatos ocorridos em períodos de apuração anteriores.

14. Conseqüentemente, ainda que a retificação da base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser

efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ/CSLL, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

15. Ademais, no exercício do dever/poder de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes também se insere a verificação das compensações por eles efetuadas, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indébito tributário assim utilizado, haja vista tratar-se de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação.

16. Acrescente-se que homologação tácita prevista no artigo 150, § 4º do CTN incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real e base de cálculo positiva de CSLL). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração de saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

17. Nesse contexto, na aferição da liquidez e certeza do indébito alegado junto à Fazenda Pública, utilizado nas compensações então submetidas à apreciação da administração pública, deve a autoridade administrativa retroagir sua análise a fatos que tenham ocorrido em períodos de apuração anteriores, ainda que já atingidos pela decadência do direito de constituir crédito tributário, quando daquelas apurações decorra o crédito que venha integrar o saldo negativo do período apontado na declaração de compensação.

18. Atente-se que a aferição da certeza e liquidez do crédito alegado pelos contribuintes junto à Fazenda Pública é atribuída à autoridade administrativa pelo artigo 170 do CTN, não havendo que se impor qualquer restrição à verificação de consistência nas informações prestadas que respaldam o alegado indébito, requisitos imprescindíveis a sua existência e inerentes à utilização para extinção de créditos tributários.

19. Assim, no momento em que for formalizada a declaração de compensação, vinculada a saldo negativo de IRPJ ou CSLL, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado. É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação de saldo negativo que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício.

20. Sobre o assunto, a Solução de Consulta Interna nº 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012, esclarece que a homologação tácita limita-se às compensações, e não ao crédito em si:

“25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento

a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furtar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.” (Grifou-se)

(...)"

Desta forma, REJEITO esta preliminar.

1.2 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Ainda, entende a Recorrente estar o despacho decisório eivado de uma segunda nulidade porquanto teria imputado a ela responsabilidade pelo não recolhimento do tributo retido pelo tomador do serviço e responsável tributário pela retenção e recolhimento do mesmo.

Ora, não se deve confundir a *responsabilidade* pela retenção e recolhimento do imposto com o *contribuinte* do mesmo. Ambas as figuras são detalhadas no art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso, o fato de as empresas tomadoras do serviço terem a obrigação, na condição de sujeito passivo *responsável*, de reter e repassar aos cofres públicos determinada parcela do valor a ser pago ao prestador do serviço, a título de imposto retido na fonte, tal circunstância não faz dela o efetivo *contribuinte* da obrigação tributária.

Em última análise, quem deve o tributo é o titular da receita auferida, no caso, o prestador do serviço. Quando a tomadora procede ao recolhimento referente à retenção na fonte, o faz em favor da quitação de uma obrigação tributária cujo verdadeiro *contribuinte* é a outra parte.

Tal expediente se traduz apenas em uma sistemática para facilitar a arrecadação por parte da administração pública, sem, contudo, alterar a condição de *contribuinte* que recai sobre o prestador do serviço.

Por consequência, não tendo a responsável pela retenção na fonte realizado o devido recolhimento, continua o sujeito passivo *contribuinte* responsável por providenciar o seu adimplemento.

Por fim, salienta-se que ao final de cada período de apuração é responsabilidade de cada contribuinte promover a declaração e recolhimento de todos os tributos devidos, inclusive os que deixaram de sofrer a devida retenção na fonte.

Diante disto, por economia processual, mais uma vez replico e adoto os fundamentos da decisão de piso:

"(...)

21. Com relação à alegação de que lhe foi imputada a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo retido pelo tomador do serviços, cabe salientar que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, conforme esclareceu o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, *in verbis*:

"12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR /1999, verbis:

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto." (Grifou-se)

22. A reclamante juntou aos autos as cópias de notas fiscais de sua emissão de fls. 229232 para comprovar, por amostragem, as retenções efetuadas por alguns dos tomadores de serviços, mas constata-se que os valores descontados referem-se a

retenção para a Seguridade Social prevista na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, de 11% sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal emitida pelo prestador do serviço.

23. Contudo, nas parcelas de composição do crédito discriminadas na declaração de compensação inicial foram indicadas retenções com os seguintes códigos de receita:

. 6190 – Serviços Retenção em Pagamento por Órgão Público: retenção de 9,45% prevista no artigo 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu a obrigatoriedade de retenção na fonte do imposto de renda (4,8%), da CSLL (1,0%), da Cofins (3,0%) e do PIS (0,65%) pelo fornecimento de bens ou prestação às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela receberam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no SIAFI;

. 1708 – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985): retenção de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

24. Para comprovação do imposto de renda na fonte pretendido pela reclamante é imprescindível a apresentação do comprovante de retenção previsto no artigo 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (disciplinado pela IN SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000):

“Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º. No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais

(...)” (Grifou-se)

25. A necessidade de apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para compensação do imposto retido com o valor devido no ajuste anual encontra-se prevista no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e artigo 815 do RIR de 1999:

“Lei nº 7.450, de 22 de dezembro de 1985

Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

“RIR de 1999

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64)."

(...)"

Diante destas constatações, REJEITO, também, esta preliminar.

2 DO MÉRITO

2.1 DA CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO POR PARTE DA FAZENDA

No mérito, defende a Recorrente que a decisão ora combatida teria reconhecido, às fls. 247, a retenção na fonte do valor de R\$ 15.002,55. E uma vez que tal retenção fora reconhecida pela própria administração, não haveria como excluir esta parcela do cálculo referente ao montante a ser homologado.

De plano, analisando o citado trecho da decisão de primeira instância não vislumbro o suposto reconhecimento da retenção nos moldes trazidos pela Recorrente.

Na aludida página do acórdão de primeira instância tem-se a seguinte tabela:

4º TRIMESTRE/2004	RETENÇÕES (R\$)		
	PER/DCOMP	DIRF	
		Valor Retido	Parc.Confirm.
. CNPJ 00.394.460/0005-75 – cód.rec. 6190	3.287,02	0,00	0,00
. CNPJ 00.394.460/0007-37 – cód.rec. 6190	644,15	0,00	0,00
. CNPJ 03.659.166/0003-74 – cód.rec. 6190	1.618,46	0,00	0,00
. CNPJ 03.659.166/0006-17 – cód.rec. 6190	3.359,60	15.002,55	3.359,60
. CNPJ 07.072.812/0001-91 – cód.rec. 1708	2.232,18	0,00	0,00
. CNPJ 07.605.850/0001-62 – cód.rec. 1708	4.313,30	2.504,16	2.504,16
. CNPJ 07.954.514/0001-25 – cód.rec. 6190	6.221,91	0,00	0,00
. CNPJ 34.028.316/0010-02 – cód.rec. 6190	3.858,99	0,00	0,00
Total	25.535,61	17.506,71	5.863,76

Observando a linha grifada, tem-se o valor em debate na coluna "Valor Retido", enquanto na coluna ao lado, sob o título "Parc. Confirm." tem-se o valor de R\$ 3.359,60.

Logo abaixo desta tabela o acórdão explica que:

" Das parcelas de composição do crédito informadas na declaração de compensação foram confirmadas, no sistema DIRF (fls. 237238), apenas as retenções já acatadas pela DRF/Fortaleza, no montante de R\$ 5.863,76."

Assim, entende-se claramente que na tabela apresentada as colunas PER/DCOMP e VALOR RETIDO (DIRF) se referem tão somente aos valores declarados pela

Recorrente, enquanto na coluna "Parc.Confirm." tem-se os valores, dentre aqueles, que foram efetivamente confirmados pelo trabalho da fiscalização.

Note-se que a decisão diz expressamente que apenas as retenções já acatadas pela DRF/Fortaleza foram confirmadas, R\$ 5.863,76, conforme somatório da última coluna.

Assim, resta claro que não tem procedência a alegação da Recorrente quanto a este ponto.

2.2 DA DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES

A Recorrente argumenta que não possui mais em seus arquivos os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras referentes ao ano calendário de 2004, período onde se origina o crédito a ser utilizado nas compensações.

Outrossim, entende que só estava obrigada a guardá-los pelo período de cinco anos.

Nesta linha, requer que este colegiado converta o feito em diligência para que as fontes pagadoras sejam intimadas em apresentar os comprovantes necessários à comprovação do crédito ora pleiteado.

Ocorre que, diferente do entendido pela Recorrente, não existe tal regra jurídica que determine que toda documentação fiscal deva ser guardada apenas pelo período de cinco anos e após o transcurso deste prazo fica o Contribuinte isento de qualquer responsabilidade pelos mesmos.

Os documentos e escriturações atinentes a atividade empresarial são de guarda e responsabilidade exclusiva de cada empresa, pelo tempo que se fizerem necessários a seus interesses. Comumente se trabalha com o período de cinco anos pois este coincide com o período que a Autoridade Fiscal dispõe para fiscalizar as atividades da empresa e, se for o caso, proceder ao lançamento tributário.

Contudo, caso haja circunstância em que se faça necessário a produção de provas por parte da empresa, é dever desta ter a referida documentação guardada, independente do prazo. Agir diverso é uma decisão da própria Interessada, sob sua conta e risco.

No caso em tela, é cediço que o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito a ser utilizado é da própria Recorrente. Tendo esta apresentado os PER/DCOMP's em apreço, era de sua responsabilidade manter todos os documentos necessários para comprovação de seu direito até que as mesmas fossem homologadas, seja por homologação expressa, tácita ou via processo administrativo.

Destarte, considerando que a Recorrente não apresentou qualquer documentação nova em seu Recurso, bem como os preexistentes nos autos não demonstram qualquer valor a ser reconhecido além dos já verificado, tanto pela DRF, quanto pela DRJ de origem, não vejo razão para converter o feito em diligência, portanto, NEGÓ o pedido realizado.

3 CONCLUSÃO

Em face a todo o exposto, VOTO por REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas, NEGAR o pedido de conversão do feito em diligência e, finalmente, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues